

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**

**Processo: E-Docs nº 2024-PT8DT
Pregão Eletrônico nº 90003/2024**

NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 30.141.933/0001-60**, sediada na rua da Paisagem, nº 220, 1ª Andar, Sala 11 S, bairro Vila da Serra no município de Nova Lima/MG, CEP 34.006-059, neste ato representada por seu sócio administrador **Sr. Vinicius Bortolussi Roman**, devidamente inscrito e registrado no CPF/MF sob o nº 015.484.826-33, vêm muito respeitosamente à augusta presença dessa julgadora, nos termos do art. 165, alíneas B e C da Lei 14.133/2021 apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de ato administrativo que nomeou a licitante vencedora da licitação em comento, pelos fatos e fundamentos que se passar a discorrer:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se o inciso I, alínea c do art. 165 ° da Lei 14.133/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, utilizada de forma subsidiária neste processo, dispõe que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

“c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

Conforme disposto no Item 8.2 do Edital, a recorrente tem o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar suas razões recursais, contados a partir da lavratura da ata ou da intimação, ocorrida em 01/10/2024.

Dessa forma, o presente recurso é tempestivo, sendo apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecido e provido, conforme exposto nas razões a seguir.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Ao término da fase de lances, a empresa BBUTTON VENTURES S/A sagrou-se vencedora, com uma proposta no valor de R\$ 349.900,00 (trezentos e quarenta e nove mil reais), seguida pela segunda colocada, TXM METHODS LTDA, que apresentou uma proposta no valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais).

Na fase de aceitação das propostas, ambas as empresas foram desclassificadas, tendo em vista que o pregoeiro e a comissão técnica concluíram que os valores apresentados não eram exequíveis, o que justificou a desclassificação.

Em seguida, foi analisada a proposta apresentada pela empresa INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA, no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais). O pregoeiro, então, solicitou a comprovação da exequibilidade da proposta.

Após a apresentação dos documentos requeridos, o pregoeiro e a área técnica manifestaram-se favoravelmente quanto à viabilidade da proposta, e, após a análise dos documentos de habilitação, foi proferida a decisão que declarou a empresa IEBT vencedora do certame.

Todavia, tal decisão não deve prevalecer, conforme as razões que se expõem a seguir.

III. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.

A interpretação desses dispositivos pelo TCU conduziu à edição da Súmula 262, nos seguintes termos: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Esse entendimento também pode ser aplicado à disciplina da Lei 14.133. As novas regras admitem que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta.

No presente caso foi solicitada diligência para que a empresa IEBT comprovasse que o valor ofertado na fase de lances é exequível para que não incorra em prejuízos à execução do objeto.

A empresa apresentou documento denominado “comprovação de exequibilidade” que traz em seu escopo uma planilha com os supostos percentuais utilizados para compor o valor proposto conforme segue:



+55 31 3401-1046
iebtinnovation.com

Memória de cálculo para execução do projeto SEMENTES		
Rubricas	Valor orçado	%
Equipe	R\$ 277.200,00	56,0%
Serviços de Terceiros, Eventos e Workshops presenciais	R\$ 67.436,06	13,7%
Viagens e deslocamento	R\$ 29.000,00	5,9%
Margem	R\$ 49.500,00	10,0%
Impostos	R\$ 71.863,94	14,5%
Total	R\$ 495.000,00	100,0%

A planilha acima é a única informação presente nos documentos dirigidos à diligência que remetem a proposta, a empresa para além de não

detalhar seus custos operacionais não apresentou qualquer documento capaz de comprovar que ao menos realizou outros projetos semelhantes com valor compatível.

Conforme podemos identificar na declaração de exequibilidade apresentada, as únicas justificativas apresentadas pela empresa para embasar a exequibilidade foi a planilha acima que não apresenta quaisquer elementos substanciais de seus custos operacionais e a persistente comparação de sua proposta à proposta classificada em segundo lugar, vejamos:

Como comparação, a tabela abaixo relaciona o valor orçado do projeto e algumas rubricas da proposta do IEBT Innovation em relação à memória de cálculo da 2ª colocada do certame, que foi julgada inexequível pela administração:

Empresas	Valor do Projeto	Valor de Equipe	Valor de Serviços, Eventos e Workshops presenciais
2ª Colocada	R\$ 365.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 35.000,00
IEBT Innovation	R\$ 495.000,00	R\$ 277.200,00	R\$ 67.436,06
Comparação	O preço do IEBT é 35,6% superior à 2ª colocada.	O valor de equipe é 38,6% superior à 2ª colocada.	O valor de Serviços, Eventos e Workshops presenciais é 92,7% superior à 2ª colocada.

Conforme se extrai da documentação apresentada em conjunto a “declaração de exequibilidade”, a empresa se limitou a apresentar atestados de capacidade técnica que poderiam hipoteticamente confirmar eventual capacidade técnica para projetos de aceleração mas em momento algum é possível aferir se um projeto com vulto semelhante ao pretendido pelo projeto SEMENTES poderia ser executado pelo valor proposto.

Trata-se de erro formal não sendo passível de saneamento, uma vez que está precluso o direito da empresa em apresentar a exequibilidade de sua proposta, **devendo portanto ser a empresa desclassificada pela ausência de comprovação de exequibilidade, nos termos do art. 59, inciso IV da Lei 14.133/2024:**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

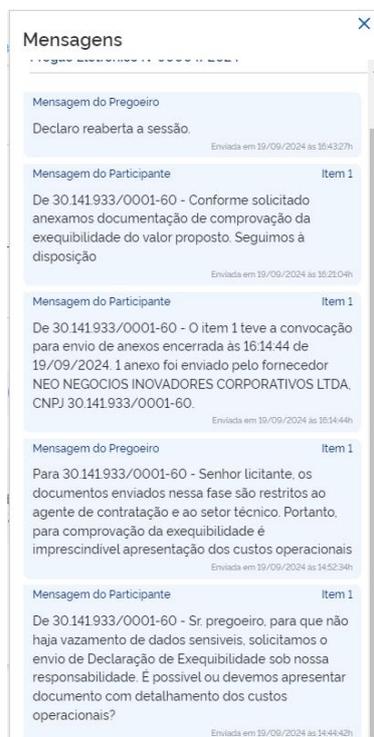
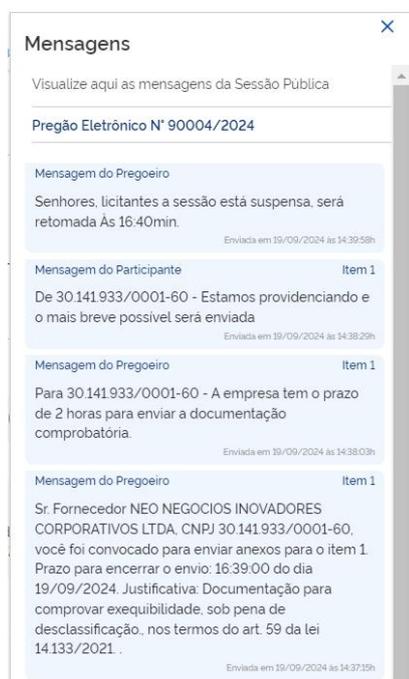
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O edital de licitação traz em seu escopo também a determinação de que a proposta que não tiver sua exequibilidade comprovada será desclassificada conforme subitem 6.4.4 do item 6 “**DA FASE DE JULGAMENTO**”.

Não assiste razão à empresa ser declarada vencedora pelo simples fato de ter apresentado proposta com valor superior àquelas declaradas inexequíveis, é necessário que se faça prova robusta de que a proposta apresentada é capaz de cumprir com as exigências editalícias. É nítido que a empresa não conseguiu fazer prova da exequibilidade da proposta em questão.

É necessário que o sr. pregoeiro revise sua decisão uma vez que, já foi decidido por este mesmo órgão em outro processo licitatório, qual seja, Pregão Eletrônico 90004/2024 a imprescindibilidade de apresentação de custos operacionais.

Durante a sessão do pregão em comento foi solicitado ao licitante com melhor proposta que apresentasse comprovação de exequibilidade, este por sua vez questionou ao pregoeiro da SECTI a necessidade de detalhamento dos custos operacionais. O pregoeiro definiu portanto que tal demonstração seria imprescindível para verificação da exequibilidade da proposta conforme chat do sistema eletrônico:



Não se pretende com o presente recurso combater a exequibilidade da proposta apresentada, cada empresa possui dinâmicas e níveis de entregas distintos, o que se pretende é o tratamento isonômico por parte do órgão em julgar situações semelhantes de formas condizentes.

Se à uma empresa foi exigida a apresentação de seus custos operacionais para embasar a decisão de exequibilidade da proposta é razoável que se submeta outras empresas ao mesmo crivo.

Veja, sr. pregoeiro, está sendo realizado o Pregão Eletrônico nº 90004/2024 concomitantemente a este, ambos os processos possuem escopo bem parecido, ocorre que, o projeto Sementes possui necessidade de equipe técnica superior ao projeto SEEDES. A proposta vencedora do processo SEEDES foi de R\$558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais) e **a empresa IEBT afirma categoricamente que este valor é inexequível.**

Como pode o valor de R\$558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais) ser inexequível para o projeto SEEDES e o valor ofertado pela empresa no presente certame ser de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), considerando que o projeto possui escopo similar porém maior alocação de equipe?

Há de se levantar suspeitas quanto às alegações da empresa arrematante e à exequibilidade de sua oferta e a ausência de comprovação de exequibilidade impede que seja aceita a proposta com segurança.

A Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, de acordo com o princípio da autotutela. Esse poder permite que a Administração Pública anule atos ilegais ou revogue atos inconvenientes. É preciso que o caso seja analisado sob a ótica dos princípios da administração e dos processos licitatórios para que se promova a finalidade de tais procedimentos, o tratamento isonômico para com as licitantes é importantíssimo para que se atinja este objetivo não comportando decisões subjetivas ou favoritismos.

A partir do momento em que a empresa não apresenta seus custos operacionais ou mesmo projetos passados que possam embasar a exequibilidade de sua proposta está incorrendo no disposto do art. 59, inciso IV da Lei 14.133/2024 e subitem 6.4.4 do edital de licitação.

Desta forma, requer que seja a empresa INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA

desclassificada do presente certame por ausência de comprovação da exequibilidade de sua proposta, incorrendo na pena disposta no art. 59, inciso IV e subitem 6.4.4 do edital de licitação.

IV. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO VENCIDA E INVÁLIDA

Pretendemos combater também a decisão que declara a empresa IEBT habilitada no presente processo tendo em vista a apresentação de documentação fora do prazo de validade.

Conforme subitem 7.8 do edital, os documentos não contemplados pelo sicaf deverão ser enviados junto com os demais documentos de qualificação: “7.8 - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contado da solicitação do Pregoeiro.

Ocorre que, a empresa arrematante apresentou Certidão de Inscrição Municipal emitida em 16/06/2023.

É costumeiro que os Editais de licitação apresente prazo máximo de emissão para aquelas certidões que não possuem prazo de validade, sendo de pache o prazo máximo de emissão de 180 (cento e oitenta) dias.

O presente edital de licitação é omissivo com relação ao prazo máximo de emissão das certidões, no entanto, resta consolidado na doutrina e corroborado pelo Advogado Ariosto Mila Peixoto, especialista em Licitações e Contratos Administrativos, que nos casos em que o edital for omissivo nesta questão, serão consideradas válidas aquelas certidões emitidas durante o ano de exercício que corre a licitação.

Conforme documento anexo, a certidão foi emitida em junho de 2023, sendo portanto considerada vencida e inválida.

Desta forma, requer a inabilitação da empresa arrematante tendo em vista a apresentação de documento inválido incapaz de cumprir com o disposto no subitem 8.17 do edital de licitação.

V. DOS PEDIDOS

a. O recebimento do presente recurso, nos termos do Item 8 e seguintes do Edital;

b. Diante de todo o exposto requer que seja reformada a decisão que determina a aceitação e habilitação da empresa INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA, tendo em vista o descumprimento do art. 59, inciso IV da Lei 14.133/2024 e subitens 6.4.4 e 8.17 do edital de licitação;

c. Não alterando a decisão, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, nos termos do § 2º, do Art. 165, da Lei 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 04 de outubro de 2024.

NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA

CNPJ 30.141.933/0001-60

VINICIUS BORTOLUSSI ROMAN

Sócio Administrador

OAB/MG 233.990

ELISA MARIA DE SOUZA DUARTE